



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5010964-71.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES

ACUSADO: MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI

ACUSADO: MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA

ACUSADO: PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de procedimento de investigação do pagamento de vantagens indevidas pelas empresas Akyzo Assessoria e Negócios e Lideroll Indústria e Comércio de Suportes a gerentes da Petróleo Brasileiros S/A.

Em 11/04/2017 (evento 10), foi decretado a pedido da autoridade policial e do MPF a prisão preventiva dos dirigentes das empresas Akyzo e Lideroll, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, pelos motivos ali elencados.

Na mesma ocasião, decretada a prisão temporária dos gerentes da Petrobrás Márcio de Almeida Ferreira e de Maurício Guedes de Oliveira.

As medidas foram efetivadas em 04/05/2017 (evento 61, arquivos mandbuscaapreenc9 e mandbuscaapreenc17).

O prazo das temporárias vence na data de hoje.

Requeru agora o MPF a conversão da temporária de Márcio de Almeida Ferreira em preventiva, com a decretação da sua prisão (evento 87).

Juntou o MPF o depoimento prestado na data de hoje por Márcio de Almeida Ferreira perante a autoridade policial (evento 87, arquivo anexo2).

A Defesa de Maurício de Oliveira Guedes requer a revogação da temporária (evento 76). Sustenta que não mais subsistem os fundamentos que autorizaram a sua prisão temporária e que a medida lastreou-se exclusivamente em

informações prestadas por colaboradores. Alega, também que não há anormalidade na situação patrimonial do investigado e agrega informações abonatórias da vida do investigado.

A Defesa de Márcio de Almeida Ferreira requer a revogação da prisão temporária ou a sua não prorrogação (evento 82). Alega que a medida de sequestro decretada na decisão de 12/04/2017 é suficiente para esvaziar o risco de dissipação de recursos alegado pelo MPF na representação de 22/03/2017; que as suspeitas baseiam-se na alegação de um único colaborador, o gerente da Petrobrás, Edison Krummenauer; e que a busca e apreensão foi exitosa, de modo que não mais se justifica a prisão temporária do investigado.

Como justificativa para a evolução patrimonial e manutenção de recursos no exterior, sustenta que Márcio de Almeida Ferreira desenvolve, paralelamente ao emprego na Petrobras, atividades no ramo imobiliário, atuando na área de incorporação, prestando serviços de engenharia, além de possuir rendimentos de alugueis de imóveis, e à valorização de moeda estrangeira. Por fim, aduz ainda que não há risco de fuga, pois o investigado possui residência fixa há mais de vinte anos; que não há risco à ordem pública, haja vista que ele se aposentou há cerca de quatro anos.

Decido

Na falta de qualquer requerimento, Maurício de Oliveira Guedes deve ser colocado em liberdade, desnecessárias maiores considerações.

Aprecio o pedido de prisão preventiva de Márcio de Almeida Ferreira.

Na referida decisão de 12/04/2017 (evento 10), este Juízo já havia realizado, em cognição sumária, avaliação das provas disponíveis.

Cumprerem parte do ali exposto.

Edison Krummenauer, gerente da Petrobrás, celebrou acordo de colaboração premiada e revelou o esquema criminoso (processo 5060108-48.2016.4.04.7000).

O acordo prevê, em síntese, pena privativa de liberdade de até dez anos, com pelo menos seis meses de prisão em regime fechado, seguido por mais seis de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica. Também prevê o perdimento de USD 3.428.144,00 que estariam em conta na Suíça em nome da off-shore Kirwall, mas o pagamento de R\$ 4.500.00,00 em indenização e multas.

Nos depoimentos de 01/12/2016 (evento 1, anexo16) e no complementar de 21/02/2017 (evento 1, anexo12), Edison Krummenauer declarou ter assumido o cargo de gerente de empreendimentos da Petrobrás a partir de 2002 e que, em 2003, ingressou em um esquema de corrupção sistemático por indicação do gerente geral David Almeida Schmidt.

Declarou que, mediante propina, divulgava lista de empresas convidadas para licitações, excluía ou incluía empresas, fornecia estimativa de preços das licitações e não criava dificuldades às empresas fornecedoras da Petrobrás quanto a preços de contratos ou empreendimentos. Teria fornecido esses serviços para diversas empreiteiras, como Galvão Engenharia, GDK, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, Carioca e Andrade Gutierrez.

Outros agentes da Petrobrás participavam do esquema criminoso, como o gerente geral David Schmidt, o gerente executivo Maurício de Oliveira Guedes e o gerente de empreendimentos Márcio de Almeida Ferreira.

O esquema criminoso seria liderado por Paulo Roberto Gomes Fernandes e pelo sócio dele Marivaldo do Rozário Escalfoni mediante a utilização das empresas Akyzo e Liderrol. As duas empresas recebiam valores milionários das fornecedoras da Petrobrás em contratos de assessoria simulados e repassariam parte deles aos agentes da Petrobrás. Edison ainda declarou que recebeu a propina em espécie e em depósitos em conta no exterior, nesse caso em conta em nome da off-shore Classic Development.

Transcreve-se por oportuno o seguinte trecho no qual consta síntese do esquema criminoso:

"que o declarante foi ao escritório da Akyzo na Tijuca, até porque já conhecia Paulo por ser ex-funcionário da Petrobrás, que naquela época já estava afastado da empresa [Paulo] há cerca de quatro ou cinco anos; que lá chegando o declarante se reuniu com Paulo, que lhe disse ter sido o responsável por ter colocado o David como gerente geral, e que agora precisaria de ajuda para estruturar esquema de corrupção dentro da Petrobrás; que Paulo declinou ser essa uma forma de retribuir os responsáveis pela colocação do David na posição de gerente geral, e ao mesmo tempo todos se beneficiariam economicamente; (...) que Paulo informou que essa colaboração do declarante seria tratada com sigilo total, alertando que as pessoas físicas e jurídicas envolvidas não saberiam o nome do declarante; que a vantagem econômica do declarante seria depositada em uma conta bancária e o declarante poderia ter um cartão e cheques assinados para movimentar os valores; que o declarante nunca usou esse cartão nem os cheques, pois preferia receber os valores em espécie para suas despesas, razão pela qual destruiu o cartão magnético e as cópias dos cheques; que os valores depositados nessa conta corrente informal, com os anos, atingiram um valor próximo a quinze milhões de reais, o que dificultava a retirada em espécie, pois Paulo teria dificuldade em justificar tais retiradas; que a partir de determinado momento, portanto, Paulo combinou com o declarante que o valor total seria entregue após sua saída da Petrobrás, mediante contratos de prestação de serviços entre o declarante e a empresa Akyzo, e eventualmente com a empresa Liderroll, também de propriedade de Paulo; que as empresas de Paulo, em especial a Akyzo, ofereciam serviços de assessoria para empresas interessadas em participar de licitações e projetos na Petrobras, fazendo uso desse contato já estabelecido com funcionários da Petrobrás, dentre eles o declarante; que praticamente todos os contratos celebrados entre as empreiteiras e a Akyzo eram de assessoria, podendo afirmar que esse era o único tipo de serviço que a Akyzo prestava; que os valores de assessoria prestada pela Liderroll/Akyzo eram divididos igualmente entre o declarante e essas últimas; que segundo teve conhecimento, a mesma proporção era praticada entre a Liderroll/Akyzo e outros gerentes da Petrobrás; que o declarante, assim como os demais funcionários da Petrobrás envolvidos, tinha a função de controlar, fornecer informações e criar facilidades nos processos licitatórios de determinadas empresas, indicadas por Paulo; (...)"

Transcreve-se ainda o seguinte trecho no qual Edison Krummenauer afirma a participação de outros agentes da Petrobrás no esquema criminoso:

"(...) QUE dentro da Petrobras o declarante tem conhecimento de ao menos três funcionários, além dele próprio, que teriam colaborado com as atividades de PAULO/MARIVALDO por meio das empresas AKYZO/LIDERROLL; QUE esses funcionários são DAVID SCHIMDT, MARCIO FERREIRA e MAURÍCIO GUEDES; QUE DAVID era gerente geral da área do declarante, seu chefe direto, e foi a pessoa que lhe apresentou o esquema da AKYZO/LIDERROLL, QUE na função de gerente geral, DAVID tinha controle sobre os projetos em que estavam envolvidos todos os gerentes de empreendimentos da área de gás e energia, além de se relacionar diretamente com o gerente executivo PEDRO BARUSCO; QUE DAVID auxiliava a AKYZO/LIDERROLL dando informações, e agilizando os processos de contratação das empresas, da aprovação de pendências, de inclusão de empresas nas listagens para licitação, dentre outros, junto a BARUSCO e a DIRETORIA, esta última na pessoa de DUQUE; QUE DAVID era pessoa de grande valia' para PAULO/MARIVALDO, pois podia passar informações sobre todos os contratos da área de gás e energia; QUE DAVID em determinada época se licenciou da Petrobras por motivo de saúde, e ao retornar passou a exercer a função de gerente de empreendimentos, função esta no mesmo nível daquela exercida pelo declarante; QUE DAVID nessa época continuou realizando ajustes com PAULO/MARIVALDO, realizando diversas contratações e desenvolvimento de projetos com empresas que certamente possuíam contratos de "assessoria" com AKYZO/LIDERROLL; QUE DAVID se aposentou da Petrobras em 2015; QUE MARCIO FERREIRA era gerente de empreendimentos no mesmo nível do declarante e trabalhava na gerência geral do DAVID; QUE o declarante mencionou, em termos próprios, contratos em que MARCIO tomou parte, recebendo valores; QUE além das obras mencionadas nos anexos do declarante, sabe que MARCIO teve ajustes com AKYZO/LIDERROLL em outros contratos da Petrobras; QUE MARCIO, assim como o declarante, fornecia informações e criava facilidades nos processos de contratação; QUE MARCIO se aposentou da Petrobras em 2012; (...); QUE MAURICIO GUEDES era gerente de empreendimentos e trabalhava na gerência geral de DAVID; QUE durante esse período o declarante acredita que MAURICIO tenha colaborado com o esquema da AKYZO/LIDERROLL, pois MAURICIO e PAULO são amigos íntimos de longa data; QUE algum tempo após a saída de DAVID da gerência, MAURICIO assumiu a posição de gerente geral e passou a ser o chefe direto do declarante, de DAVID e de MARCIO FERREIRA, entre outros; QUE da mesma forma que DAVID, MAURICIO também criou para as empresas as facilidades cabíveis na função gerencial, junto a PEDRO BARUSCO e ao diretor DUQUE; QUE MAURICIO chegou a ser promovido a gerente executivo da engenharia de abastecimento, se reportando ao diretor de engenharia; QUE MAURICIO tinha contatos frequentes com PAULO e MARIVALDO, e sempre deu a entender que tinha conhecimento dos negócios da Tijuca, fazendo referência ao endereço do escritório da AKYZO; QUE após iniciada a operação Lavajato, MARIVALDO contou ao declarante que ele, MARIVALDO, MAURICIO e PAULO diminuíram muito os contatos presenciais, e praticamente não se falavam mais ao telefone; QUE o declarante se recorda de MARIVALDO ter comentado que o MAURICIO estava preocupado, pois havia recebido US 2.000.000,00 da CNO em uma conta na Suíça; QUE uma empresa, cujo nome o declarante não recorda, chegou a apresentar reclamação junto a Petrobras porque MAURICIO estaria privilegiando a LIDERROLL; QUE MAURÍCIO não está mais na função de gerente executivo, acreditando o declarante ter sido o mesmo destituído em virtude da colaboração de PEDRO BARUSCO, mas permanece trabalhando na PETROBRAS. (...) (evento 1, anexo 16, fls. 15-16)

Ainda afirmou que Márcio de Almeida Ferreira teria comentado com ele que "tinha conta em um banco português e que estava tranquilo porque o que daria problema são as contas em bancos suíços" (evento 1, anexo 12).

Segundo Edison Krummenauer, ele teria recebido cerca de quinze milhões de reais em propinas da Akyzo/Liderroll, em pagamentos até junho de 2016.

Nas fls. 62-103 da representação policial do evento 1, a autoridade policial analisa os contratos nos quais teria havido atuação ilícita de Edison Krummenauer, com intermediação das propinas pela Akyzo ou pela Liderroll, segundo as declarações dele no evento 1, anexo16. Seriam eles:

a) contrato para recuperação do terminal de Andra dos Reis ganho por Consórcio entre a Galvão Engenharia e Mendes Júnior;

b) contratos para obras do terminal aquaviário Ilha Comprida (TAIC) pela Mendes Júnior e pela Galvão Engenharia;

c) contratos para obras no terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR), pela Mendes Júnior e pela Carioca Engenharia;

d) contrato para construção da Estação de Tratamento de Efluentes de São Sebastião (TEBAR) ganho por Consórcio formado pela Queiroz Galvão e pela Centropjekt;

e) contrato para construção pelo Consórcio NEDL do gasoduto Catu-Pilar;

f) contrato para construção pelo Consórcio Gastau, composto por Camargo Correa e Queiroz Galvão, do Gasoduto Gastau-Careguatuba-Taubaté;

g) contrato para construção de obra GNL Píer de Pecem pela Galvão Engenharia;

h) contrato para construção da obra GNL Baía da Guanabara, no Rio de Janeiro, pela Carioca Engenharia e pela GDK;

Relativamente ao contrato discriminado em "b" com a Galvão Engenharia, declarou Edison Krummenauer que a propina teria sido combinada com Guilherme Roseti Mendes, como representante da empreiteira. Releva destacar que Guilherme Rosetti Mendes é sócio-gerente da empresa Performance Gestão, acima já referida como beneficiária de pagamentos de R\$ 2.966.310,22 da Liderroll.

Relativamente ao contrato discriminado em "d", releva destacar que Centropjekt teria, segundo Edison Krummenauer, realizado depósitos de propinas, por meio de contratos simulados, em conta da empresa LSP Soluções em Engenharia Ltda., em nome da esposa de Edison Krummenauer (fl. 108 da representação). na mesma linha, foi também celebrado um contrato simulado entre a LSP e a empresa SEI Consultoria de Projetos Ltda., mediante o qual houve transferência de propinas (fls. 109-110 da representação). Também para este contrato, a Queiroz Galvão teria realizado pagamentos entre 08/01/2012 a 05/12/2012, de cerca de USD 1.300.000,00 diretamente na referida conta no

exterior em nome da off-shore Classic Development. Extratos da referida conta apresentados por Edison Krummenauer confirmam, em princípio, essa afirmação (fl. 106 da representação).

Também admitiu ter recebido propinas em outros contratos da Petrobrás, sem intermediação da Akyzo ou da Liderroll (evento 1, anexo17):

a) contrato com o Grupo Odebrecht para obras Cabimbas-Vitória e Gasduc III;

b) contrato com Consórcio CCDL Construções de Dutos, composto pelas empresas Toyo Engineering e Camargo Correa, para construção do Gasoduto Campinas-Rio;

c) contrato para construção de terminal GNL no Ceará, Pecem, e no Rio de Janeiro, Baía da Guanabara, com a empresa Duro Felguera;

Edison Krummenauer ainda apresentou a documentação das contas que utilizava no exterior para recebimento de propinas, uma em nome da off-shore Kirwall Consultant-se S/A, no Banco Julius Bär, em Genebra, na Suíça, outra em nome da off-shore Classic Development, no Banco HSBC Private Bank, também em Genebra, na Suíça (evento 1, anexo23 a anexo25).

Além das provas documentais apresentadas que corroboram o depoimento, foram também constatados indícios de que a Liderroll teria adquirido móveis em benefício de Edison Krummenauer, conforme relato na representação de fls. 113-115 e documentos no evento 1, anexo31, com a aquisição de móveis, em valores vultosos, por notas fiscais emitidas contra Marinalvo do Rozário Escalfoni, mas com entrega no endereço de Edison Krummenauer (Rua dos Jacarandás, 1100, Bloco 1, Rio de Janeiro/RJ).

Surpreendente ainda o relato de que teria havido, embora em menor monta, pagamento de propinas mesmo após o início das investigações da Operação Lavajato, isso ainda em 2016:

"que o declarante se aposentou da Petrobrás em novembro de 2014, e foi acordado que nenhum valor significativo lhe seria transferido, pois já estava em curso a operação Lavajato, recebendo valores em espécie de acordo com sua necessidade; que esses valores vinham sendo pagos até junho do corrente ano; que, segundo os cálculos do declarante, ainda resta um valor aproximado de dez milhões de reais sob o controle da Liderroll/Akyzo referente às propinas recebidas pelo declarante desde 2003 até o final de 2013." (evento 1, anexo16)

"que quanto a pagamentos efetuados em espécie, esclarece que, no início, os valores que lhe eram devidos eram de pequena monta, e então os recebeu em espécie, obtendo-os junto ao escritório da AKYZO; QUE com o tempo, os valores foram aumentando, e então optou por outras formas de pagamento, já mencionadas em sua colaboração; QUE os últimos pagamentos em espécie, ocorridos já após a Operação Lavajato, ocorreram na residência de MARIVALDO, no Jardim Oceânico; QUE MARIVALDO também lhe entregou dinheiro em algumas ocasiões durante almoços, não se recordando detalhes de tais encontros; Que quanto ao dinheiro em espécie que recebeu, sempre o gastou, não tendo depositado em qualquer instituição financeira; (...)" (evento 1, anexo12).

Eduardo Costa Vaz Musa que trabalhou como gerente da Área Internacional da Petrobrás, também realizou acordo de colaboração com o MPF (processo 5040086-03.2015.4.04.7000). Esclareceu, em depoimento complementar, evento 1, anexo6, que os valores que a empresa de consultoria Laturf Consultoria, da qual é sócio, recebeu da Liderroll seriam em realidade propinas que estaria internalizando no Brasil.

Segundo ele, valores que mantinha de propina em contas na Suíça foram transferidas para contas na Suíça de Edison Krummenaur, enquanto o correspondente em reais lhe foi transferido pela Liderroll no Brasil, em operação de compensação. Eduardo Costa Vaz Musa apresentou o contrato de consultoria firmado com a Liderroll, estando ele datado de 01/07/2009 e está assinado por Paulo Roberto Gormes Fernandes, enquanto Marivaldo do Rozário Escalfoni figura como testemunha (evento 1, anexo7). Segundo o colaborador, o contrato seria simulado. O colaborador apresentou os extratos de sua conta no exterior, sendo nela identificados lançamentos entre 04/10/2010 a 30/03/2011 de cerca de USD 250.000,00 cada (evento 1, anexo8 e anexo9, e fls. 111 e 112 da representação).

Ricardo Pernambuco Backheuser, Diretor da Carioca Engenharia, celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (processo 5061501-42.2015.4.04.7000). Em depoimento no termo de colaboração n.º 6 (evento 1, anexo10) com complementação (evento 6, arquivo termoaud2, inquérito 5037409-63.2016.4.04.7000), declarou em síntese que a Carioca Engenharia obtinha informações privilegiadas de dentro da Petrobrás, o que era providenciado junto às empresas Akysso Assessoria e Liderroll. Também declarou que essas empresas eram contratadas para que a Carioca fosse incluída nos convites de licitação e obtivesse facilidades junto à estatal. Afirmou, porém, desconhecer se parte dos valores seria repassada a empregados da Petrobrás.

Ricardo Pernambuco Backheuser apresentou os contratos celebrados pela Carioca Engenharia com a Akysso e a Liderroll e que teriam servido para obtenção de atendimento ou informações privilegiadas junto à Petrobrás (evento 1, anexo11). Conforme bem apontado pela autoridade policial nas fls. 28-33, alguns dos contratos de consultoria referem-se à obras dos quais teria participado de alguma forma Edison Krummenaur.

Paulo Roberto Dalmazzo, Diretor da Andrade Gutierrez, celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (processo 5034838-22.2016.4.04.7000). Em depoimento no termo de colaboração n.º 4 (evento 1, anexo27), declarou, em síntese, que a empreiteira acertou o pagamento de vantagem indevida em contrato com a Petrobrás para a obra do Terminal de Regaseificação da Bahia, em 2012, especificamente ao gerente executivo da Área de Engenharia e Serviços Maurício Guedes, que teria substituído Pedro José Barusco Filho na estatal. Foi orientado por Maurício a procurar a empresa Liderroll, sendo que Marivaldo do Rozário Escalfoni lhe informou que teria que ser pago 1% do valor do contrato. A Andrade Gutierrez concordou em realizar o pagamento, juntamente com sua sócia no empreendimento, a Carioca Engenharia. Paulo Roberto Dalmazzo afirma, porém, que não acompanhou como os pagamentos teriam sido efetuados.

Outro executivo da Andrade Gutierrez, Luis Mário da Costa Mattoni, que também celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (processo 5030854-30.2016.4.04.7000), declarou, em síntese, que o Consórcio NEDL subcontratado pela Toyo Engeinnering paara construção do gasoduto Catu/Pilar para a Petrobrás, teria pago propinas à Edson Krummenauer através da contratação da empresa Akyzo. Teria tratado a questão diretamente com Paulo Roberto Gomes Fernandes. Segundo ele, "após a contratação da Akyzo o processo de análise para aprovação dos aditivos tornou-se mais célere". Declarou ainda que "por ter recomendado e ajudado na contratação da Akyzo pela NEDL, o Senhor Paulo Roberto Gomes Fernandes pagou ao declarante [Luis Mário da Costa Mattoni] a quantia de R\$ 2.200.000,00". O pagamento foi feito por meio de contrato simulado de doação entre as esposas de Luis Mário da Costa Mattoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, sem que ambas tivessem conhecimento do caráter ilícito do pacto. A documentação pertinente foi apresentada pelo executivo da Andrade. Nesse episódio, constata-se que o executivo da empresa corruptora foi, ele mesmo, beneficiado com "comissão" pela Akyzo.

Portanto, há depoimentos de dois ex-gerentes da Petrobrás, além de depoimentos de três executivos da Carioca Engenharia e da Andrade Gutierrez, confirmando o esquema criminoso liderado pelas empresas Akyzo e Lideroll.

Relativamente a Márcio de Almeida Ferreira, consta o depoimento de Edison Krummenauer, confirmando seu envolvimento no esquema criminoso, inclusive como beneficiário das vantagens indevidas. Novamente:

"QUE MARCIO FERREIRA era gerente de empreendimentos no mesmo nível do declarante e trabalhava na gerencia geral do DAVID; QUE o declarante mencionou, em termos propios, contratos em que MARCIO tomou parte, recebendo valores; QUE alem das obras mencionadas nos anexos do declarante, sabe que MARCIO teve ajustes com AKYZO/LIDERROLL em outros contratos da Petrobras; QUE MARCIO, assim como o declarante, fornecia informacoes e criava facilidades nos processos de contratacao; QUE MARCIO se aposentou da Petrobras em 2012; (...);"

A palavra do colaborador é insuficiente para justificar uma condenação e igualmente para sustentar uma prisão preventiva.

Ocorre que surgiram elementos probatórios de que Márcio de Almeida Ferreira mantém contas secretas no exterior, com saldos milionários, e de que tentou, ainda no final do ano de 2016 lavar tais ativos mediante adesão indevida ao programa de repatriação de ativos previsto na Lei n.º 13.254/2016.

Márcio de Almeida Ferreira desligou-se da Petrobrás em 09/03/2013 (evento 1, anexo15).

Ele aderiu, em 2016, ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei n.º 13.254/2016.

Recolheu ele o montante de R\$ 14.376.643,32 em tributos e multa e apresentou, em 05/12/2016, declaração retificadora do ano calendário de 2014, informando a manutenção de ativos no exterior no montante equivalente a R\$ 47.922.114,43 vinculados à conta em nome de off-shore Domus Consultant

Limited mantida no Banco Banif International, nas Bahamas (evento 8, anexo2). Também apresentou, em 26/12/2016, declaração retificadora do ano calendário de 2015, com incremento dos ativos no exterior para R\$ 54.506.461,07.

A informação foi prestada ao MPF pela Receita Federal em vista da quebra judicial de sigilo fiscal e bancário decretada por este Juízo a pedido da autoridade policial no processo 5001652-71.2017.4.04.7000 (decisão de 17/02/2017 - evento 15).

Pelo que se depreende de suas declarações apresentadas à Receita Federal, seu patrimônio em 2013 declarado, de R\$ 8.749.146,61, saltou para R\$ 57.142.388,64 em 2014 e novamente para R\$ 64.276.685,59 em 2015 (fl. 16 do anexo2, evento 8).

Não há porém uma explicação para esse salto, nem mesmo nas declarações retificadas, já que os rendimentos declarados em 2013 e em 2014 foram de R\$ 1.201.507,00 e R\$ 419.146,00, respectivamente (fl. 17 do anexo2, evento8).

Apesar da tentativa de regularização dos ativos mantidos no exterior, as benesses da Lei nº 13.254/2016 não se aplicam se eles têm origem em crimes contra a Administração Pública, havendo indícios nesse sentido.

Importante destacar que Márcio de Almeida Ferreira não trouxe, pela adesão ao programa, os ativos do exterior, apenas os declarou e recolheu os impostos e multas pertinentes.

Assim, a fiar-se no que declarou, ao aderir ao programa, teria cerca de R\$ 64.276.685,59 em conta da off-shore Domuns Consultant Limited ou em outra conta, no Banco Banif International, nas Bahamas.

Ouvido pela autoridade policial, Declarou ainda que moveu os ativos da conta em nome da Domus, para conta em nome de outra off-shore, a Kincsem, no Banco EGF, nas Bahamas (evento 87, anexo2). Declarou ainda que os ativos teriam origem lícita, em operações imobiliárias realizadas no Brasil e através das quais o investigado remeteu o lucro na venda para o exterior.

O mesmo argumento é apresentado por sua Defesa no evento 82. Afirma-se ainda que o incremento do patrimônio não foi abrupto, mas foi gradativo, há muito tempo, tendo sido abrupta apenas a alteração do patrimônio na declaração.

Não é o momento de analisar o alibi, já que a investigação sequer se encerrou.

Mas faltou melhor demonstração do alegado.

A Defesa ou mesmo o investigado não realizaram qualquer descrição circunstanciada das operações imobiliárias que teriam resultado, no final, em um patrimônio no exterior de R\$ 64.276.685,59.

A Defesa, é certo, juntou alguns documentos no evento 82 relativamente a operações imobiliárias, mas sem maior organização. Em análise sumária, as operações ali descritas não são suficientes para justificar a manutenção de ativos no exterior de R\$ 64.276.685,59.

Além disso, apesar da alegação da defesa de que o aumento do patrimônio teria sido gradativo, o que se tem documentalmente é o salto, em 2013, de R\$ 8.749.146,61, para R\$ 57.142.388,64 em 2014 e novamente para R\$ 64.276.685,59 em 2015, coincidindo com o período sucessivo a sua saída da Petrobrás.

O aumento abrupto talvez possa ser explicado pelas declarações de Edison Krummenaur de que este receberia pagamentos após a aposentadoria.

Melhor faria a Defesa se tivesse juntado os documentos da conta no exterior para que se pudesse examinar a origem dos créditos nela efetuadas, mas, aparentemente, não é o que deseja o investigado, conforme declarou em seu interrogatório policial (“que perguntado se autoriza acesso aos dados bancários da Domus e Kincsem afirma que isso será avaliado oportunamente por sua defesa”). Certamente, o investigado e sua Defesa não são obrigados a colaborar com a instrução, mas se o álibi é o de que os recursos no exterior têm origem lícita, é imprescindível juntar a documentação das contas.

Além disso, foram colhidos diversos documentos ainda sob análise e que revelam intensa relação entre o investigado e o referido Marivaldo do Rozário Escalfoni, dirigente da Akyzo e Liderrol, e envolvido no pagamento de propinas. Tais elementos ainda infirmaram sua afirmação inicial no depoimento de que só teria mantido relação com a Liderrol e com Marivaldo durante seu período de trabalho na Petrobrás.

Presentes portanto boa prova de autoria e de materialidade de crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro em relação a Márcio de Almeida Ferreira, pressuposto da preventiva.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

A medida é necessária para prevenir a reiteração de crimes, especialmente aqui de lavagem de dinheiro, e ainda para evitar a dispersão dos ativos, em cognição sumária, criminosos, da ordem de R\$ 64.276.685,59, ainda mantidos no exterior.

Este Juízo, é certo, a pedido do MPF decretou o sequestro sobre esses valores na decisão de em 11/04/2017 (evento 10).

Entretanto, como os ativos estão no Banco Banif Internatitonal ou no Banco EGF, nas Bahamas, a efetivação dele depende de cooperação jurídica internacional.

Enquanto isso não for implementado e esclarecida a origem e a totalidade do patrimônio do investigado no exterior, não há como não reconhecer o risco que a liberdade do investigado oferecer para a recuperação desses valores.

Além do risco de fuga se colocado em liberdade, já que mantém fortuna no exterior, os próprios ativos podem ser dissipados, frustrando o sequestro e confisco e, por conseguinte, a aplicação da lei penal.

Corre-se o risco de não se ter nem o investigado, nem os bens, para aplicação da lei penal.

A prática, em cognição sumária, de ato de lavagem no curso avançado das investigações da Operação Lavajato e a utilização indevida da lei da repatriação também representam aparente reiteração delitiva, a justificar a preventiva para prevenir novas tentativas de lavagem de dinheiro.

Há dois precedentes das instâncias superiores da instância recursal.

Jorge Luiz Zelada, Diretor da Área Internacional da Petrobrás, foi surpreendido com dez milhões de euros em contas secretas no exterior. Constatado que movimentou o dinheiro mesmo no curso das investigações, de uma conta secretar para outra, buscando a dissipação dos ativos, além de existir fundada suspeita de que manteria outras contas secretas no exterior. Decretada a sua prisão preventiva, foi ela mantida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, Relator o eminente Ministro Felix Fischer:

"A movimentação de contas secretas no exterior após o início das investigações, com saldos milionários e absolutamente incompatíveis com rendimentos do acusado, condenado posteriormente pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP), caracteriza reiteração delitiva (lavagem de dinheiro - art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/96) e tentativa de impedir o sequestro das quantias pela Justiça, justificando-se a prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação de lei penal, mormente quando ainda pendentes a recuperação ou sequestro das respectivas quantias em outras contas cujos indícios demonstram suas existências." (RHC 78.534 - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª Turma do STJ - j. 15/02/2017)

Também a 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal já julgou e denegou, por unanimidade, habeas corpus impetrado em circunstâncias similares do ex-Diretor Renato de Souza Duque.

Com efeito, na fase de investigação da Operação Lavajato, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a prisão preventiva de Renato de Souza Duque no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 173). A prisão, precedida por temporária, foi implementada em 14/11/2014. Em 02/12/2014, ele foi solto por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 125.555. Em decorrência de fatos novos, foi novamente, a pedido do Ministério Público Federal, decretada a prisão preventiva de Renato de Souza Duque por decisão de 13/03/2015 no processo 5012012-36.2015.4.04.7000. A prisão foi implementada em 16/03/2015 e ele remanesce preso até o momento. Foi a nova prisão cautelar em questão mantida em todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive quando novamente submetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 130.106 (Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, un., j. 23/02/2016). Transcreve-se a ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR

ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANDO JÁ DEFLAGRADA A INVESTIGAÇÃO CONTRA O PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes.

2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a suposta prática de diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando os fatos imputados ao paciente já estavam sob investigação.

4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem."

O que foi decisivo no julgado relatado pelo saudoso e eminente Ministro Teori Zavascki foi a persistência da manutenção de ativos criminosos não-declarados no exterior e a sua movimentação, com intuito de dissipação, mesmo em 2014, a fim de prevenir o sequestro e confisco dos valores. Do voto, transcrevem-se trechos:

"As decisões mais recentes de custódia cautelar do paciente [Renato de Souza Duque] foram proferidas em razão da suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro já durante o segundo semestre de 2014, por intermédio de contas que agora se delineiam. É essa reiteração delitiva, e não a mera suposição de existência de "contas secretas" no exterior, que passa a justificar, no dizer do juízo de primeiro grau, sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A argumentação é, portanto, expressivamente distinta daquela adotada pelo decreto de prisão revogado no julgamento do HC 125.555, que reputou haver necessidade de assegurar a aplicação da lei penal com base na simples e suposta existência das citadas "contas secretas" do paciente no exterior.

Fundamentos como os suscitados pelo segundo e terceiro decretos de custódia, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar, como se constata dos seguintes julgados desta Corte em casos análogos aos destes autos: HC 109577, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014; HC 123701 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 19/2/2015; RHC 121399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2014; RHC 116995, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27/8/2013; HC 116151, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 10/6/2013, este último assim ementado:

(...)

9. Ao contrário do que ocorria com o decreto de prisão preventiva original, a decisão que decretou a segunda preventiva destacou a necessidade de custódia do agente não apenas em razão da mera existência de “contas secretas” no exterior, mas também em elementos concretos que indicam a utilização dessas contas bancárias na suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro ao menos até o segundo semestre de 2014, quando já era pública e notória a investigação dos fatos delitivos. Considerando que a suposta reiteração delitiva do paciente está relacionada a crimes de lavagem de dinheiro, pouco importa que esteja “aposentado e fora da Petrobras há 3 anos”, uma vez que a condição especial de empregado da sociedade de economia mista, por óbvio, não é elementar exigida para a subsunção ao tipo penal em referência. Ademais, foi suficientemente demonstrado pelo juízo coator a materialidade e os indícios de autoria dos supostos fatos criminosos ocorridos durante 2014 que fundamentaram a custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. Destacou-se, no decreto prisional, que informações prestadas pelo Governo de Mônaco e os demais documentos juntados pelo Ministério Público Federal revelam que 'Renato de Souza Duque transferiu os saldos milionários de suas contas na Suíça para contas em instituições financeiras em outros países, entre eles o Principado de Mônaco'.

(...)

Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a suposta prática de diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando as condutas imputadas ao paciente já estavam sendo apuradas. Além disso, haveria registro de transferências de valores das contas supostamente mantidas pelo paciente em Mônaco a outras contas nos Estados Unidos e em Hong Kong que podem ainda estar sob seu controle e fora do alcance de autoridades brasileiras, de modo que existe “risco concreto da prática de novos atos de lavagem por parte de Renato Duque em relação aos ativos secretos ainda não bloqueados” (fl. 4, doc. 4). Persiste, assim, a necessidade de reguardar a ordem pública. Ademais, os novos elementos fáticos e probatórios apontados pelo juízo impetrado revelam não mais ser recomendável a substituição da prisão preventiva por uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Há, no caso, risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados.”

A decisão da Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em denegar o habeas corpus foi unânime.

As mesmas razões são aqui pertinentes, pois as provas, em cognição sumária, são no sentido de que Márcio de Almeida Ferreira possui cerca de R\$ 64.276.685,59 em contas em nome de off-shores nas Bahamas, valores estes que ainda não foram sequestrados e que podem ser dissipados, e ainda que teria mediante ingresso indevido no programa de regularização previsto na Lei n.º 13.254/2016 buscado dar aparência lícita a essas ativos criminosos, além de os ter movimentado, no exterior, no curso das investigações, ainda em 2016.

Como se não bastasse, como apontado pela autoridade fiscal no evento 87, anexo3, seu patrimônio declarado não sofreu redução significativa com o pagamento de imposto e multa pelo ingresso no programa, de cerca de R\$

14.376.634,32, o que é indicativo de que ou mantém outros recursos não declarados ou que, como também apontado no documento fiscal, contraiu no exterior empréstimo de valor aproximado ao montante da multa e imposto, dando como garantia os valores no exterior. Medida da espécie pode caracterizar nova operação de lavagem de dinheiro conhecida como "empréstimo garantido", como apontado pelo agente fiscal, sendo usualmente utilizado para burlar o rastreamento financeiro.

Portanto, diante da reiteração delitativa de operações de lavagem e do risco de fuga e especialmente de dissipação dos ativos no exterior, impõe-se a prisão preventiva.

Inviável, por outro lado, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, uma vez que os crimes foram praticados subrepticamente, inclusive a lavagem, e não há como prevenir novos atos de lavagem e de dissipação de ativos com medidas cautelares alternativas, especialmente quando não houve ainda o sequestro dos valores no exterior.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF, para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a **prisão preventiva** de Márcio de Almeida Ferreira.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva contra ele, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288 e 333 do Código Penal.

2. Quanto a Maurício Guedes de Oliveira, vencendo a temporária e não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de soltura.

Considerando a gravidade dos fatos em apuração, imponho as seguintes medidas cautelares alternativas:

- proibição de deixar o Brasil;
- entrega do passaporte em três dias;
- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo;

Lavre-se termo de compromisso nesse sentido e expeça-se o alvará de soltura.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando a anotação de proibição de expedição de novos passaportes e ainda de que ele deixo o Brasil.

3. Ciência ao MPF, autoridade policial e Defesas.

Curitiba, 08 de maio de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003317179v26** e do código CRC **2508152b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 08/05/2017 18:42:42

5010964-71.2017.4.04.7000

700003317179 .V26 GHM© SFM